



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000390580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009003-47.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADELSON BARBOSA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11904

APELAÇÃO Nº 1009003-47.2023.8.26.0004 – São Paulo

APELANTE: Adelson Barbosa dos Santos

APELADO: Banco Santander S/A

JUÍZA: Daiane Thaís Souto Oliva de Souza

APELAÇÃO – Ação de conhecimento com pedidos de (i) declaração de inexistência de débito, (ii) restituição de valores e (iii) indenização por danos morais – Autor-apelante insiste que a contratação do empréstimo consignado foi realizada sem sua autorização.

Réu-apelado, todavia, que comprovou a higidez (existência, validade e eficácia) da contratação realizada de forma eletrônica, fazendo-o com a juntada da cédula bancária, onde constam os dados do autor-sucumbente-apelante, sua fotografia, o dossiê digital, informando o aceite da operação por meio de SMS, e o comprovante de transferência de valores – Em adição, nota-se que o contrato questionado, na verdade, consiste no refinanciamento de dívida de empréstimos consignados anteriormente realizados com a instituição financeira – Ação que, ademais, foi ajuizada cerca de 3 (três) anos após a contratação ora impugnada – Improcedência da ação mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença de fls. 240/243, cujo relatório se adota, a qual **julgou improcedente** a ação de conhecimento com pedidos de declaração de inexistência de débito, restituição de valores e indenização por danos morais, ajuizada por **Adelson Barbosa dos Santos** em face do **Banco Santander S/A**, visto que “[o] réu trouxe aos autos fato impeditivo ao acolhimento da pretensão do autor, amparado por documentos que demonstram a contratação do empréstimo, inclusive com cópia do documento pessoal e ainda uma selfie tirada pelo próprio autor no ato da obtenção da contratação, o que torna a improcedência dos pleitos medida imperativa” (fl. 241). Sucumbente, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Insurge-se o autor-apelante, alegando que o réu-apelado não comprovou a autenticidade do contrato de empréstimo consignado, sendo de rigor a declaração de sua nulidade, com restituição de valores e pagamento de indenização por danos morais (fls. 246/262).

Foram apresentadas contrarrazões pelo requerido às fls. 266/275.

É o relatório.

Decide-se.

Presente o pressuposto recursal da tempestividade (fls. 245/246) – estando o autor-apelante dispensado do recolhimento do preparo – recebe-se o recurso em seus regulares efeitos.

No tocante ao mérito, aponta o autor, em síntese, que ao verificar seu extrato de pagamento do benefício do INSS, percebeu que, desde o mês de agosto 2020, sobre ele estavam sendo descontados valores referentes a um contrato de empréstimo consignado, no valor de R\$ 22.508,01 (vinte e dois mil, quinhentos e oito reais e um centavo). Alega, todavia, jamais ter realizado tal contratação, sendo de rigor o reconhecimento de sua nulidade, bem como a condenação do **Banco Santander S/A** à restituição dos valores e à indenização por danos morais.

Neste contexto, destaca-se que ao caso em análise são aplicáveis as normas principiológicas e cogentes da **Lei n. 8.078**, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), concepção jurídica esposada pela **Súmula nº 297, do STJ**: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Assim, havendo alegação do consumidor de que não contratou o serviço, incumbe à instituição financeira provar a regularidade dos atos praticados, por força do disposto no **artigo 6º, VIII, do CDC**.

No caso em tela, todavia, forçoso concluir **que a documentação apresentada pelo réu-apelado mostra-se suficiente para atestar a regularidade do contrato entabulado entre as partes.**

Isso porque a instituição bancária demonstrou a existência, validade e eficácia das operações referentes ao contrato eletrônico impugnado, **juntando aos autos a Cédula de Crédito Bancário, com os dados do autor** (fl. 86/87), **a fotografia do apelante** ("selfie") (fl. 89), **o dossiê digital**, informando o aceite do requerente por meio de SMS enviado ao seu número de celular (fl. 93) e o **comprovante de transferência dos valores para sua conta bancária** (fl. 76)

Em adição, nota-se que, diferentemente do que alega o requerente, o contrato ora questionado, firmado em agosto de 2020, **constitui-se, na verdade, num refinanciamento de dívida de empréstimos consignados anteriores, realizados entre 2019 e 2020.**

E, nesse ponto, além dos demais elementos de comprovação da regularidade do refinanciamento, observa-se que a alegação de fraude por parte do autor não possui verossimilhança, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada somente em **maio de 2023**, cerca de 3 (três) anos após a contratação ora impugnada.

Logo, de rigor a manutenção da respeitável sentença.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Câmara, em casos análogos:

"AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM
REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDOS. REJEIÇÃO. Apelado que impugnou a gratuidade de justiça concedida ao autor. Ausência de elementos concretos que evidenciem ausência dos pressupostos de hipossuficiência. O autor qualificado como aposentado e auferir líquido R\$ 837,15 mensais. Impugnação rejeitada. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO. A existência do interesse de agir emerge do direito do autor de buscar reparação pelos danos sofridos em razão de transações desconhecidas, danos estes alegadamente sofridos por contratação de serviço diverso junto ao réu. Desnecessidade do esgotamento das vias administrativas para se ingressar com a presente ação. Preliminar rejeitada. CARTÃO DE BENEFÍCIO. RCC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Validade do negócio jurídico. Reconhecimento. Contratação do cartão de crédito com a denominada 'reserva de cartão consignado' (RCC). Conjunto probatório que demonstra a regular contratação, com reconhecimento de biometria facial, geolocalização (-23.44859, -46.68839), a qual condiz com as proximidades do domicílio do apelante, bem como comprovante de transferência de montante correspondente ao montante contratado. Depósito realizado no mesmo banco – Banco Mercantil do Brasil – em que o autor recebe seu benefício. Faturas acostadas que demonstram a utilização do cartão. Ausência de qualquer ocorrência de vício de consentimento no tocante à contratação indicada pelo banco réu. Consumidor acostumado a lidar com empréstimo consignado e até mesmo com contratação de cartão de crédito (RMC). Ausência de demonstração de que ainda havia espaço para margem de crédito consignado fora do cartão de crédito. Contrato celebrado em julho de 2022. Ainda não ultrapassado o limite máximo de 84 parcelas, nos moldes do artigo 13, I da Instrução Normativa nº 28/2008, vigente à época dos fatos. Banco que ofertava a possibilidade de pagamento integral dos valores. Possibilidade de o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

próprio autor solicitar o cancelamento do cartão de crédito. Artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Conversão da modalidade de contratação de cartão de benefício (RCC) para empréstimo consignado tradicional que não se mostra plausível, diante da natureza diversa dos contratos de crédito. Precedentes desta Turma julgadora. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (TJSP; **Apelação Cível 1000298-75.2024.8.26.0020; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024**);

"Contrato bancário. Empréstimo consignado. Documentos acostados aos autos que comprovam a efetiva contratação dos empréstimos. Vício de consentimento destituído de verossimilhança. Dano moral não configurado sentença de improcedência mantida. Há comprovação nos autos da existência das contratações questionadas, por meio da juntada do contrato formalizado por meio eletrônico com reconhecimento facial e geolocalização. O empréstimo é exigível. Apelação não provida." (TJSP; **Apelação Cível 1008128-46.2021.8.26.0037; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2022; Data de Registro: 20/07/2022**).

Ante o desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Proceda a zelosa serventia à habilitação do patrono do réu, Dr. João Thomaz P. Gondim (OAB/SP nº 270.757), conforme requerido à fl. 281.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator